



**CÂMARA MUNICIPAL
DE SANTO ANTÔNIO DO AVENTUREIRO**
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 19.774.777/0001-31

PROJETO DE LEI Nº. 003, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2024.

APROVADO

Marcio José Pereira Pires
27/03/2024
Márcio José Pereira Pires
Presidente

Cria o Cargo em comissão de Assessor Jurídico e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO AVENTUREIRO, ESTADO DE MINAS GERAIS, APROVA:

Art. 1º Fica criado o cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, de Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Santo Antônio do Aventureiro, MG.

Parágrafo único. O provimento desse cargo em comissão é de competência do Presidente da Câmara Municipal.

Art.2º São atribuições do Assessor Jurídico da Câmara Municipal:

I- emitir pareceres sob o ponto de vista jurídico nos projetos de lei e atos administrativos, quando solicitados pelos vereadores e Presidente da Câmara Municipal;

Diretora;

II- emitir pareceres e estudos técnicos de ordem jurídica em assuntos da Mesa

III- prestar informações de ordem jurídica aos vereadores das comissões técnicas;

IV- prestar assessoramento à prática de atos administrativos do Poder Legislativo;

V- emitir pareceres e assessorar os serviços administrativos e legislativos, quando solicitado pelo Presidente e pela Mesa Diretora;

Marcio José Pereira Pires
Marcio José Pereira Pires

PRAÇA BARÃO DA CONCEIÇÃO, Nº 65 – CENTRO
CEP. 36.670-000 – TEL.: 3286-1146
camarasaaventureiro@yahoo.com.br
www.camarasaaventureiro.com.br

Marcio José Pereira Pires



**CÂMARA MUNICIPAL
DE SANTO ANTÔNIO DO AVENTUREIRO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 19.774.777/0001-31**

VI- estudar assuntos jurídicos de interesse da Câmara que devam receber despacho decisório do Presidente;

VII- analisar e propor soluções jurídicas para assuntos que lhe sejam submetidos pelo Presidente da Câmara ou pelos Presidentes de Comissão;

VIII- executar outras atividades afins.

Art. 3º A remuneração e os requisitos para o provimento do cargo em comissão de Assessor Jurídico são os que constam no Anexo Único desta lei.

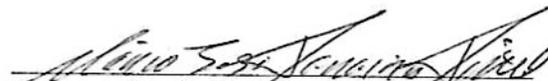
Art.4º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias da Câmara Municipal.

Art. 5º Fica revogada a Resolução nº003, de 23 de junho de 2021.

Art. 6º Fica extinto o cargo de Procurador Jurídico de que trata a Resolução nº. 003, de 23 de junho de 2021.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio do Aventureiro/MG, 21 de fevereiro de 2024.


Márcio José Pereira Pires
Presidente


Ailton José de Oliveira Sabino
Vice-Presidente


Afonso José Pires Cavalheiro
Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL
DE SANTO ANTÔNIO DO AVENTUREIRO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 19.774.777/0001-31**

ANEXO ÚNICO

**REMUNERAÇÃO E REQUISITOS PARA O
PROVIMENTO DO CARGO EM COMISSÃO DE
ASSESSOR JURÍDICO**

REMUNERAÇÃO: R\$5.300,00 (cinco mil e trezentos reais)

REQUISITOS:

JORNADA DE TRABALHO- 20 (vinte) horas;

ESPECIAL-Possibilidade de cumprimento de parte da jornada de trabalho através de atividade laboral à distância/teletrabalho, nos termos do Ato da Mesa nº. 001/2023 (Publicação no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia 27/2023, Edição3462)

REQUISITOS PARA PROVIMENTO-Bacharel em direito diplomado e inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.



**CÂMARA MUNICIPAL
DE SANTO ANTÔNIO DO AVENTUREIRO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 19.774.777/0001-31**

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos da Lei Orgânica do Município e do art.33, inciso I, do Regimento Interno, compete à Mesa da Câmara, privativamente, propor ao plenário projetos que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como fixem as correspondentes remunerações iniciais.

Assim, diante da necessidade de reestruturação administrativa e atendimento ao interesse do Poder Legislativo, a Mesa apresenta proposição legislativa para extinguir o cargo de Procurador Jurídico e criar o cargo de Assessor Jurídico de acordo com os mandamentos constitucionais e legais aplicáveis à matéria.

Verifica-se que o titular do cargo de assessor jurídico exercerá função de assessoramento que demanda relação de confiança com a autoridade nomeante.

Sendo assim, nos termos da Constituição Federal, quando as funções pressupõem relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado dispensa prévia aprovação em concurso público, sendo, assim, de livre nomeação e exoneração.

E mais, as atividades atribuídas ao cargo de assessor jurídico não se prestam ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais, sendo condizentes com o exercício das funções de assessoramento, nos termos do que preceitua o art. 23 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

A jurisprudência se manifesta neste sentido:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CARGO EM COMISSÃO DE ASSESSOR JURÍDICO. RELAÇÃO DE CONFIANÇA. CONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO REJEITADA. 1. Os cargos em comissão, com dispensa de prévia aprovação em concurso público, são de livre nomeação e exoneração e destinados a funções que pressupõem relação de confiança entre a autoridade nomeante e o funcionário nomeado 2. É constitucional a norma que cria o cargo em comissão de assessor jurídico, por se tratar de função

**PRAÇA BARÃO DA CONCEIÇÃO, Nº 65 – CENTRO
CEP. 36.670-000 – TEL.: 3286-1146
camarasaaventureiro@yahoo.com.br
www.camarasaaventureiro.com.br**



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO AVENTUREIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ Nº 19.774.777/0001-31

que pressupõem relação de confiança. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000130188337000 MG, Relator: Geraldo Augusto, Data de Julgamento: 18/11/2013, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 10/01/2014)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE CARGO COMISSIONADO DE ASSESSOR JURÍDICO, ÚNICO DESSA NATUREZA EXISTENTE NO MUNICÍPIO. EQUIVALÊNCIA AO CARGO DE PROCURADOR-GERAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA A NORMA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA CORTE. EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES DE EVIDENTE ASSESSORAMENTO. NECESSIDADE DE RELAÇÃO DE CONFIANÇA ENTRE NOMEANTE E NOMEADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. "[. . .] o cargo de Assessor Jurídico previsto na norma impugnada tem atribuição de representação judicial e extrajudicial do Município, e, por ser o único no Ente Público, equipara-se ao Procurador-Geral do Município, de forma que seu provimento pode se dar em comissão, desde que outro cargo não seja criado para tal fim [...]"(TJ-SC - ADI: 80003075820188240900 Não informada 8000307-58.2018.8.24.0900, Relator: João Henrique Blasi, Data de Julgamento: 15/05/2019, Órgão Especial)

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – ACÇÃO CIVIL PÚBLICA – DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – SUPOSTO DESVIO DE FUNÇÃO – ALEGACAO DE QUE SERVIDORES COMISSIONADOS ESTARIAM A EXERCER AS FUNÇÕES DE CARGO EFETIVO – NOMEAÇÃO DE ASSESSOR JURÍDICO EM SUBSTITUIÇÃO À REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROCURADOR DO MUNICÍPIO – AUSENCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE ASSESSORIA JURÍDICA ESTARIA A EXERCER A FUNÇÃO DE PROCURADOR DO MUNICÍPIO – ATRIBUIÇÕES DIVERSAS – SENTENÇA DE IMPROCEDENCIA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. O Autor não logrou êxito em demonstrar que, os cargos em comissão, de assessor jurídico, têm

PRAÇA BARÃO DA CONCEIÇÃO, Nº 65 – CENTRO

CEP. 36.670-000 – TEL.: 3286-1146

camarasaaventureiro@yahoo.com.br

www.camarasaaventureiro.com.br



**CÂMARA MUNICIPAL
DE SANTO ANTÔNIO DO AVENTUREIRO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 19.774.777/0001-31**

atribuição idêntica ao cargo efetivo de Procurador do Município, mostrando-se em consonância à Constituição Federal, a possibilidade de nomeação de servidor destinado à atribuição de assessoramento. (TJ-MT 10051941620188110045 MT, Relator: MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 16/02/2021, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 11/03/2021)

Ponto que merece ser destacado, é a adequação desta proposição aos requisitos constantes da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal para a criação de cargos em comissão (RE 1041210/SP).

Vejamus que, o cargo de assessor jurídico criado possui função de assessoramento que pressupõe relação de confiança entre a autoridade nomeante, Presidente da Câmara, e o servidor nomeado, bem como o número de cargos comissionados existentes na Câmara Municipal guarda proporcionalidade com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos.

Outro ponto que, também, merece destaque é que a criação do cargo de Assessor Jurídico não aumentará a despesa da Câmara Municipal, tendo em vista que o cargo de Procurador Jurídico será extinto e a remuneração fixada para o cargo criado será a mesma.

Em atendimento ao inciso I do art. 16 combinado com o art. 17, da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), a proposta está acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

Ante o exposto, mostra-se de extrema relevância a aprovação desta proposição pelos nobres pares desta Casa.